



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2015

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, a ser ministrado, exclusivamente, por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, com prática facultativa ao aluno:
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 26.
§ 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:
I - A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, definido na Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.
II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação desportiva ser de rendimento, educacional ou de participação, conforme as definições da Lei nº 9.615, de 1998, da realização no turno ou contraturno escolar, ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.
III - A prática desportiva de rendimento, definida na Lei nº 9.615, de 1998, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.
IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura



SF/15159.29279-04



desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

.....”
(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 62 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 62.
§ 4º *A formação do professor de educação física incluirá habilitação para o treinamento desportivo.*” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68.
Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 80-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.*” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como ex-atleta de futebol profissional, eu não poderia deixar de reconhecer a chegada e a disseminação do futebol como um dos grandes acontecimentos neste País. Além de haver se tornado um dos maiores elementos de identidade nacional, o futebol veio para ficar como opção de entretenimento e lazer, como promoção da atividade física já que é o esporte mais praticado no Brasil, como fonte de orgulho cívico, como alternativa de emprego e profissionalização, como incentivo aos mais diversos tipos de negócios, e também como grande sonho de sucesso e inclusão social.





Assim como somos vitoriosos no futebol, seja nas conquistas desportivas e na bela participação e representação de nossos jogadores no exterior, seja na geração de emprego, renda e lazer que ele proporciona, assim também podemos ser nas demais modalidades desportivas, que demandam estruturas mais elaboradas para sua popularização e desenvolvimento.

Ao contrário do futebol, jogo que se difundiu rapidamente no Brasil muito em função da facilidade e versatilidade com que podia e pode ser jogado - precisava apenas de uma bola e um campo, na várzea, na rua, onde desse -, as demais modalidades exigem quadras pavimentadas, redes, piscinas e equipamentos disponíveis em clubes privados, em ginásios públicos nem sempre em número suficiente ou de fácil acesso à população, para atender às demandas por esporte e lazer, ou nas escolas que dispõem de infraestrutura desportiva.

Nesse contexto, parece-me fundamental incentivar e promover o espaço escolar como local indispensável para o projeto de democratização do esporte no Brasil. Não à toa a Constituição Federal de 1988 definiu, como um dos princípios basilares, para o direito de cada um ao desporto e para o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, a prioridade de recursos públicos para o desporto educacional. Nessa esteira, a lei de normas gerais do desporto conceitua desporto educacional e a lei de diretrizes e bases da educação nacional estabelece como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares a promoção do desporto educacional e das práticas desportivas não formais.

Apesar da vigência desses dispositivos legais, a realidade do desporto escolar nas escolas públicas ainda representa um grande desafio para as administrações públicas. Segundo os dados do Censo Escolar de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ano ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. No ensino médio, a situação é melhor: oitenta por cento dos alunos com acesso a quadras esportivas nas escolas. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.





Em apresentação na Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, em 05 de abril deste ano, o Ministro do Esporte reconheceu a pouca aproximação entre desenvolvimento desportivo e escola. E elogiou as modificações recentes na Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé, que destinam recursos públicos para os jogos escolares, o que sem dúvida vem em favor do esporte escolar. Além disso, parte dos recursos destinados nessa Lei ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro é utilizada na promoção do desporto escolar, por meio da organização de jogos e olimpíadas escolares.

A Lei nº 10.891, de 2004, que instituiu a Bolsa-Atleta, por sua vez concede bolsas aos atletas-estudantes bem colocados nos jogos escolares e que estejam vinculados a entidades de prática desportiva, ou seja, que treinam em clubes desportivos. Mas e o desporto praticado e desenvolvido nas escolas? Os jogos escolares e as bolsas são importantes, mas para a promoção do esporte praticado e desenvolvido **na** escola é fundamental o investimento na infraestrutura desportiva e na formação dos professores **das** escolas. Essa é a base do desporto escolar.

Com esta convicção venho apresentar-lhes, Ilustres Pares, o projeto de lei que ora encaminho à Câmara dos Deputados, cujo objetivo é aproximar iniciação desportiva e escola, sem, claro, desprezar os objetivos definidos em nosso ordenamento jurídico para o ensino e as instituições escolares. Nesse sentido é fundamental que a formação dos professores inclua habilitação ou especialização em treinamento desportivo, que o desporto nas manifestações de rendimento e educacional se relacionem e se promovam reciprocamente no espaço escolar, que o desporto educacional seja respeitado em relação aos demais componentes curriculares por meio da disponibilização de espaços desportivos apropriados para o seu desenvolvimento. Para isso, conto com o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto e, por meio dele, para a promoção do desporto escolar.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL
.....

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
.....

